



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2059 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Aparelhos de uso doméstico pequenos

**Tipo de problema:** Defeituoso, causou prejuízo

**Direito aplicável:** DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC; nº 1 do artigo 342º do C.C; Lei nº 24/96, de 31 de Julho

**Pedido do Consumidor:** Devolução do valor pago pela placa de gás.

---

## **SENTENÇA Nº 245 / 2023**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

*I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.*

*II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.*

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de placa de gás celebrado com a Requerida e subsequente restituição do valor pago por este a título de preço vem em suma alegar na sua reclamação a manifestação de não conformidades no bem dentro do prazo de garantia como o seja “fuga de gás nos manípulos”



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**1.2.** Citada, a Requerida contestou, impugnando os factos versados na reclamação inicial, mormente alegando a inexistência de qualquer não conformidade no bem, porquanto o bem foi instalado por terceiro que não a Requerida utilizando mangueira não certificada para o efeito.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Ilustre Mandatário Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à restituição do preço pago pelo Requerente (resolução contratual).

## **2.2 Valor da causa**

€89,99 (oitenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) \*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- 1.** O Requerente comprou e a Requerida vendeu em 19/01/2022 uma placa de gás princess festo-g-v2 pelo preço integralmente pago de €89,99
- 2.** O Requerente socorreu-se de terceiros para instalação do equipamento na sua habitação
- 3.** A 21/04/2022 a Requerida deslocou uma equipa técnica à habitação do Requerente tendo a mesma verificado que o equipamento havia sido instalado com mangueira não certificada para o efeito.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A placa de gás apresenta defeito de fábrica “fuga de gás nos manípulos”
2. O bem foi instalado por técnico certificado

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes no que se reporta à data de aquisição do bem em análise, e no demais resulta da prova documental junta aos autos pelo próprio Requerente, corroborada pelo mesmo em sede de declarações de parte e pela Requerida na sua peça processual. Assim, resulta provado que a instalação do equipamento se deu por técnico não certificado, não tendo o Requerente identificado o técnico que levou a cabo tal intervenção, sendo do conhecimento geral (afirmando-se como facto notório) a exigência da qualificação da entidade que presta a instalação de tais equipamentos, que não resulta provado nos autos assim como não resulta provado qualquer desconformidade do bem decorrente do próprio e não da instalação.

\*

### **3.3. Do Direito**

É inelutável afirmar que se está perante uma empreitada de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos. Assim, não tendo o Requerente feito prova, tal qual lhe incumbia da existência de deformidade no bem, decaí toda a tramitação posterior.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 11/06/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)